

O PISO É PRA VALER

Piso Salarial Profissional Nacional do magistério público da educação básica
(Lei nº 11.738 de 2008)

Trabalho coordenado pela deputada
Fátima Bezerra (PT-RN)

Concepção e redação:

Brasília Ferreira
Hudson Guimarães
Raimundo Alves
Vilma Geruza

Edição:

Zizi Farias (RP: 2.459 DRT/PE)

SUMÁRIO

Apresentação: Piso Salarial Profissional Nacional.....	3
Breve histórico.....	4
A dimensão da conquista: os avanços da lei.....	5
Esclarecimento sobre as alterações feitas pelo STF à Lei nº 11.738/2008.....	7
Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008.....	8

Apresentação

Piso Salarial Profissional Nacional

A Lei nº 11.738 fixou inicialmente o Piso Salarial Profissional Nacional em R\$ 950,00 para os professores do magistério da rede pública evidenciando a urgência de enfrentar o debate sobre a Educação pública em nosso País. A universalização e a melhoria da qualidade da educação básica são, atualmente, as metas principais dos estados e municípios brasileiros. Em média, apenas 47,1% dos jovens entre 15 e 17 anos cursam o ensino médio.

A lei normatizou que no mínimo um terço da carga horária de trabalho dos professores seja destinado às atividades extraclasse, voltadas para a sua formação e atualização. Em um mundo em constante mudança, das quais o paradigma tecnológico é o maior exemplo, esses profissionais não podem prescindir da formação continuada. O Piso adota a distribuição de 2/3 do tempo do professor em sala de aula e 1/3 em atividades extraclasse, necessário para que seja realizado o trabalho de ensino e aprendizagem.

O avanço na qualidade da educação passa por salário, formação inicial e formação continuada. O tempo destinado à formação deve ser planejado de modo a atualizar o professor, mantendo-o conectado com os desafios da contemporaneidade. A infraestrutura das escolas deve proporcionar aos alunos, um ambiente agradável, no qual possam desenvolver suas habilidades: biblioteca, espaços para atividades esportivas, artísticas e culturais, bem como acesso à prevenção da saúde.

A aprovação do Piso Nacional se constitui no primeiro passo para a definição de uma política pública de valorização profissional do magistério. O passo seguinte será construir e regulamentar uma estrutura de carreira que permita ao professor ter clara perspectiva em relação ao seu futuro profissional.

A criação do Sistema Nacional de Formação de Professores, estruturado em regime de colaboração entre estados, municípios e União, revela a preocupação dos gestores educacionais para com a formação desses profissionais. Para tanto foi criado pela Capes o Departamento de Educação Básica, com o objetivo de trabalhar em conjunto com a Undime, o Consed e a CNTE para fortalecer o Sistema de Formação.

O Piso veio valorizar a profissão e reconhecer a importância dos professores do magistério na luta para melhorar a qualidade do ensino ofertado no País. O professor Anísio Teixeira, muito antes de nós, já afirmava que “a revolução brasileira tinha de resgatar a educação. Tinha de ser, principalmente, uma revolução da educação. Portanto, é na esfera prática, na ação cotidiana do educador, que nós encontramos a encarnação mais viva e mais alta do defensor da escola pública”.

O desafio que está posto é a mobilização dos trabalhadores em educação, do legislativo, da sociedade, e o compromisso dos gestores para garantir o cumprimento da Lei.

Fátima Bezerra

Professora e Deputada Federal PT-RN

Breve histórico

Por ocasião da aprovação da Emenda Constitucional que instituiu o Fundeb (EC nº 53/06), foi aprovada uma emenda da Deputada Fátima Bezerra (PT/RN), subscrita pela Deputada Maria do Rosário (PT/RS), e as emendas dos Deputados Carlos Abicalil (PT/MT), Alice Portugal (PCdoB/BA) e Severiano Alves (PDT/BA), instituindo a fixação do Piso Salarial Profissional Nacional – PSPN – em lei específica.

Em 28 de dezembro de 2006, o Presidente Lula editou a Medida Provisória nº 339, regulamentando o Fundeb e definindo prazo para a fixação do PSPN. A relatora, Deputada Fátima Bezerra, definiu o prazo de 31 de agosto de 2008, para o Congresso aprovar lei nesse sentido. Aprovada a MP, ela se transformou na Lei nº 11.494/2007, a Lei do Fundeb.

Em 29 de março de 2007, o Presidente Lula enviou o Projeto de Lei nº 619 ao Congresso Nacional, fixando valores para o PSPN, que foi apensado ao Projeto de Lei já em tramitação (PL nº 7.431/2006), de autoria do Senador Cristovam Buarque (PDT/DF) e a outras iniciativas parlamentares semelhantes.

Finalmente aprovada a Lei nº 11.738, sancionada pelo Presidente Lula em 16 de julho de 2008, ficou o PSPN. Essa conquista responde às aspirações e à luta de milhões de profissionais do magistério desse país, criando um novo conceito de remuneração e as bases para a melhoria das condições de exercício do magistério público e melhor desempenho dos alunos.

A implementação do piso, cujo valor ainda não é o ideal, se constitui em um passo importante rumo à valorização dos profissionais do magistério e à universalização da carreira.

A dimensão da conquista: os avanços da lei

- 1) O Piso Salarial Profissional Nacional (PSPN), fixado na lei, inicialmente em R\$ 950,00, será reajustado anualmente no mês de janeiro. A União, Estados, Distrito Federal e Municípios não poderão fixar, abaixo desse valor, os vencimentos iniciais das carreiras do Magistério Público da Educação Básica, para a jornada de, no máximo, 40 horas semanais.
- 2) O Piso é aplicado aos profissionais do magistério público da educação básica, que desempenhem as funções de docência, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, nas esferas federal, estadual e municipal, sendo extensivo aos aposentados e pensionistas.
- 3) O PSPN fixado na lei tem como parâmetro a carga horária de 40 horas. Na composição da carga horária contratada, o trabalho hora/aula com educandos está limitado a 2/3 (dois terços), ficando o restante do tempo reservado às atividades inerentes à função, à atualização didático-pedagógica e à formação continuada do docente.
- 4) O PSPN, fixado na lei, é destinado aos que atuam na formação de nível médio. As demais situações previstas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional deverão se vincular a vencimentos maiores, conforme estabelecido nos atuais planos de carreira dos entes federados e no artigo 67, IV, da LDB.
- 5) A lei definiu o prazo de 31 de dezembro de 2009 para que estados e municípios elaborem ou adequem os planos de carreira dos profissionais da educação, observado o art. 206 da Constituição Federal e o art. 67 da LDB.
- 6) A lei prevê que a implementação do PSPN ocorre de forma progressiva e proporcional desde janeiro de 2009. A partir dessa data deve ser aplicado aos salários, no mínimo, o equivalente a 2/3 do piso, podendo ser incluídas as gratificações.
- 7) A integralização do PSPN, como vencimento básico inicial de carreira acontecerá em janeiro de 2010, podendo ser antecipada a qualquer tempo, a critério dos entes federados. A partir daí, o conceito de piso não permitirá contabilizar gratificações ou vantagens pessoais.
- 8) O Ministério da Educação definirá normas através das quais os estados e municípios que comprovarem não dispor de condições financeiras para viabilizar o PSPN a partir de janeiro de 2010, tendo como base os recursos constitucionalmente vinculados à educação, receberão complementação financeira da União.

- 9) A lei garante que a União, por meio do Ministério da Educação, cooperará tecnicamente com estados e municípios que não conseguirem assegurar o pagamento do PSPN, assessorando-os no planejamento e aperfeiçoamento da aplicação dos recursos.

Esclarecimento sobre as alterações feitas pelo STF à Lei 11.738 / 2008

No dia 18 de dezembro de 2008, o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu o julgamento de liminar da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) 4167, ajuizada contra a Lei 11.738/08 por cinco governadores inimigos da educação – Paraná, Santa Catarina, Ceará, Rio Grande do Sul e Mato Grosso do Sul. O STF, por meio de liminar, alterou o conceito e suspendeu alguns dispositivos da Lei que instituiu o piso nacional dos professores de ensino básico das escolas públicas brasileiras.

Diante das decisões aprovadas no STF, em caráter provisório, é necessário observar as mudanças na Lei que vão vigorar a partir de janeiro de 2009 até o julgamento do mérito da ADIN, sem data marcada pelo STF.

Abaixo, listamos as mudanças aprovadas no STF que alteram a essência da Lei:

Artigo 2º - O Piso Salarial Profissional Nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º - O Piso Salarial Profissional Nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

NOTA: No tocante ao valor do piso, o STF deferiu medida cautelar (caráter provisório) no sentido de que a referência de piso salarial definido na Lei será remuneração e não o vencimento inicial. Isso significa que compõem a remuneração, estabelecida em R\$ 950, o vencimento básico (salário) e as gratificações e vantagens. Essa concepção de piso será válida até que seja julgado o mérito da ADIN.

§ 4º - Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

NOTA: Os ministros do STF, por maioria, concluíram pela suspensão do § 2º do artigo 2º da Lei, que determina o cumprimento de, no máximo, 2/3 da carga dos magistrados para desempenho de atividades em sala de aula. No entanto, continua valendo a jornada de 40 horas semanais de trabalho, prevista no § 1º do mesmo artigo. A suspensão vale, também, até o julgamento final da ação pelo STF.

Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008

Regulamenta a alínea e do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Lei nº 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional

“Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal.”

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

Constituição Federal – Emenda Constitucional nº 41

“Art. 7º. Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.”

§ 3º Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.

§ 4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

§ 5º As disposições relativas ao piso salarial de que trata esta Lei serão aplicadas a todas as aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério público da educação básica alcançadas pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.

Art. 3º O valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:

I - (VETADO);

II - a partir de 1º de janeiro de 2009, acréscimo de 2/3 (dois terços) da diferença entre o valor referido no art. 2º desta Lei, atualizado na forma do art. 5º desta Lei, e o vencimento inicial da Carreira vigente;

III - a integralização do valor de que trata o art. 2º desta Lei, atualizado na forma do art. 5º desta Lei, dar-se-á a partir de 1º de janeiro de 2010, com o acréscimo da diferença remanescente.

§ 1º A integralização de que trata o caput deste artigo poderá ser antecipada a qualquer tempo pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 2º Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a

aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2º desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei.

Art. 4º A União deverá complementar, na forma e no limite do disposto no inciso VI do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e em regulamento, a integralização de que trata o art. 3º desta Lei, nos casos em que o ente federativo, a partir da consideração dos recursos constitucionalmente vinculados à educação, não tenha disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado.

§ 1º O ente federativo deverá justificar sua necessidade e incapacidade, enviando ao Ministério da Educação solicitação fundamentada, acompanhada de planilha de custos comprovando a necessidade da complementação de que trata o caput deste artigo.

§ 2º A União será responsável por cooperar tecnicamente com o ente federativo que não conseguir assegurar o pagamento do piso, de forma a assessorá-lo no planejamento e aperfeiçoamento da aplicação de seus recursos.

Constituição Federal – Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Art.60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção de desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

VI – até 10% (dez por cento) da complementação da União prevista no inciso V do caput deste artigo poderá ser distribuída para os Fundos por meio de programas direcionados para a melhoria da qualidade da educação, na forma da lei a que se refere o inciso III do caput deste artigo;

Art. 5º O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.

Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Constituição Federal

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;
- VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
- VII - garantia de padrão de qualidade.
- VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 6º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar ou adequar seus Planos de Carreira e Remuneração do Magistério até 31 de dezembro de 2009, tendo em vista o cumprimento do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, conforme disposto no parágrafo único do art. 206 da Constituição Federal.

Art. 7º (VETADO)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de julho de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, Tarso Genro, Nelson Machado, Fernando Haddad, Paulo Bernardo Silva, José Múcio Monteiro Filho, José Antonio Dias Toffoli

Publicação: Diário Oficial da União - Seção 1 - 17/07/2008 , Página 1 (Publicação)